



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23/08/12

#

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 325-24.2012.6.02.0055, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.075

(23/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 325-24.2012.6.02.0029 - CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 55ª Zona Eleitoral de Alagoas - Arapiraca / Feira Grande  
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "FEIRA GRANDE COM A FORÇA DO POVO"  
ADVOGADO : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo e outros  
RECORRIDO : DÁRIO ROBERTO SILVA LIRA  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ANOTAÇÃO DE MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA AIRC. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 325-24.2012.6.02.0055, CLASSE 30

**RELATÓRIO.**

A Coligação Feira Grande Com a Força do Povo manejou o presente Recurso Eleitoral em face da R. Sentença daquele juízo, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura manejada em desfavor de Dário Roberto Silva Lira, que requereu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Feira Grande.

Após a apresentação do RRC, no prazo legal, o Recorrido sofreu Impugnação (fls. 22/28), sob o fundamento de que estaria incorrendo em dupla filiação partidária, visto que filiou-se ao PSD em 06/10/2011, porém não se desvinculou totalmente do PTB, "em que pese ter sua filiação cancelada", uma vez que seu nome ainda consta nos registros desta Justiça Eleitoral na qualidade de Vice-Presidente do Diretório Municipal em Feira Grande do aludido partido.

Em defesa, o Recorrido afirma não mais existir associação com o PTB, uma vez que se desfiliou regularmente deste Partido, desde 04/10/2011, atendendo a todos os preceitos legais, notadamente ao que determina o art. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95.

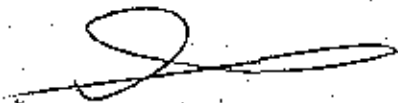
A Sentença de fls. 65/68, seguindo o parecer do Ministério Público de piso, entendeu por julgar improcedente a Ação de Impugnação, deferindo, por conseguinte, o pedido de Registro.

Houve a interposição de Recurso dirigido a este Tribunal às fls. 69/76, suscitando basicamente as mesmas razões já aventadas por ocasião da exordial.

As Contrarrazões vieram às fls. 92/98.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, em razão de que o Recorrido realizou efetiva prova de sua desfiliação do PTB, sendo irrelevante, para o propósito comprovar a associação partidária, o fato de que o nome do recorrente ainda conste como vice-presidente municipal do PTB, uma vez que se trata de mera anotação, de somenos importância, desatualizada junto aos cadastros desta Justiça.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



A Impugnação apesga-se a um detalhe formal, decorrente da desídia do PTB em não atualizar as anotações concernentes ao Diretório municipal de Freixo Grande, a fim de demonstrar que o Recorrido tenta ativar participação partidária em dois grêmios distintos; porém, como bem afirma o douto Procurador Regional Eleitoral, não há qualquer prova nos autos, no sentido de que o recorrido prossigue com sua militância junto ao PTB.

Deveras, o próprio Recorrente em suas alegações afirma categoricamente que "em que pese ter sua filiação cancelada" o nome do Recorrido ainda consta como vice-presidente do diretório municipal do PTB, restando claro que até mesmo a Coligação adversária admite a destituição do Recorrido do quadro de filiados do PTB.

No que tange ao mérito da demanda, entendendo que a pretensão deduzida pela Coligação Recorrente representa hipótese de postulação estéril, de propósitos meramente tumultuário, uma vez que baseta-se em fatos e argumentos de Direito de frágil sustentação.

Recurso.

Neste sentido, verifica-se que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tendo por admitido o presente

segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, requisito de elegibilidade, notadamente no que concerne à filiação partidária do Recorrido, registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre

EXCETO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 325-24.2012.6.02.0055, CLASSE 30





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 325-24.2012.6.02.0055, CLASSE 30

Ademais, é de se considerar que o processo vertente, nos termos em que proposto, não se constitui meio adequado para rever as anotações pessoais do recorrido junto a esta Justiça Especializada, devendo a filiação partidária do recorrido ser aferida considerando as anotações existentes no banco de dados da Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.373, *verbis*:

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e a inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

Isfo posto, acompanhando, o pronunciamento do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de Dário Roberto Silva Lira.

É como voto.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 325-24.2012.6.02.0055

Prot. 21.913/2012

ORIGEM: FEIRA GRANDE - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FEIRA GRANDE COM A FORÇA DO POVO"  
(PRB/PP/PMDB/PTN/DEM/PRTB/PMN/PRP/PC DO B/PT DO B)

ADVOGADO : Gustavo Henrique de Barros Calado Macêdo

ADVOGADO : André Paes Cerqueira de França

ADVOGADO : José Eduardó do Nascimento Gama Albuquerque

ADVOGADO : Rosanna Kelly de Oliveira Barbosa

RECORRIDO(S) : DARIO ROBERTO SILVA LIRA

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão n.º 9.075, de 23.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários